



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.906677/2011-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.344 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de junho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente A CUPELLO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado ao processo extrato dos sistemas da RFB que contenha a relação das DCTF ativas e retificadas, anexadas ao processo na diligência anterior, com a informação da data de recepção de cada uma das declarações.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-50.125 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela recorrente.

Segue a transcrição do relatório:

Através das DCOMP's Eletrônicas nº 02425.43525.280308.1.7.032850 (fls. 34/39) e nº 12203.10283.280308.1.7.031371 (fls. 40/43), ambas transmitidas em 28/03/2008, a Recorrente buscou a compensação de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL") apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 18.262,95) com diversos débitos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, por meio de despacho decisório (fl. 02), proferido em 01/11/2011, cuja ciência foi dada ao interessado em 22/11/2011 (fl.03), não homologou as compensações uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp não era suficiente para comprovar a quitação da CSLL e a apuração do saldo negativo.

A Recorrente então foi intimada a efetuar o recolhimento dos débitos que não foram homologados, no total de R\$ 17.952,72, acrescidos de multa de mora (R\$ 3.590,53) e de juros de mora de R\$ 16.237,72.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 04/07), acompanhada dos documentos (fls. 8/31), alegando, em síntese, que no detalhamento do despacho decisório foram ignorados alguns pagamentos: R\$ 11.306,41 (referente a 07/2003) e R\$ 9.012,92 (referente a 08/2003). Contestou também a fundamentação legal que deu origem aos acréscimos.

A DRJ rejeitou a nulidade arguida e julgou procedente, em parte, o pedido da ora recorrente, reconheceu o direito creditório e homologou as compensações declaradas (até o limite do crédito reconhecido).

No entanto, a DRJ considerou que não se aplicava a denúncia espontânea:

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea de infração fiscal prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Em julgamento, ocorrido em 11/02/2014, através da resolução de número 1802000.444, foi decidido, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo inteiro conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconhecendo em parte o direito creditório integrante das DCOMP's Eletrônicas nº

02425.43525.280308.1.7.032850 (fls. 34/39) e nº 12203.10283.280308.1.7.031371 (fls. 40/43), ambas transmitidas em 28/03/2008.

Inicialmente afastado a preliminar de cerceamento do direito de defesa invocado pela Recorrente pela não demonstração do cálculo dos acréscimos moratórios, eis que as peças de defesa apresentadas no curso do processo demonstram que houve um perfeito entendimento dos valores imputados, não havendo reparo a ser feito. Ademais o despacho decisório é um mero resumo dos dados glosados e menciona a página da internet onde o detalhamento pode ser encontrado.

Com o provimento parcial da DRJ, a lide está limitada a aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas que tenham sido pagos / extintos a destempo. De um lado a recorrente entende que o instituto previsto no CTN, art. 138, a seguir transcrito, abrange os tributos lançados por homologação, posição esta distinta da DRJ do Rio de Janeiro.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Entendo que esse assunto está pacificado, inclusive tendo sido objeto do Ato Declaratório PGFN nº 04/2011, onde a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensa seus funcionários de apresentar recursos contra decisões que excluam a multa moratória, por entender que o CTN, art. 138 não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, estando ambas abarcadas em seu conceito.

“com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art.138 do Código Tributário Nacional” Isto porque não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, tendo em vista que ambas possuem caráter punitivo, ou seja, são aplicáveis em função de um comportamento ilícito do contribuinte.

Com efeito, a denúncia espontânea leva ao afastamento da possibilidade da incidência da multa moratória, uma vez que a responsabilidade do sujeito passivo fica elidida, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça entende pela exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, cita o Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1062139/PR, Primeira Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 19/11/2008) (grifou-se).

Cita decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF nesta mesma linha. Menciona, ainda o Ato Declaratório PGFN 08/2011 onde a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifesta o entendimento que é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, desde que não tenha havido qualquer manifestação por parte da Administração Tributária.

Assim, ficou resolvida a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

A respeito da ciência da autoridade administrativa, um ponto ainda merece ser observado e diz respeito ao momento da ciência. Para tanto é imprescindível a juntada da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) referente ao período objeto da compensação.

Sendo assim, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem promova a juntada aos autos de todas as DCTF’s referentes as estimativas de julho e agosto 2003, originais e retificadoras (se for o caso), com os respectivos comprovantes de transmissão.

A documentação solicitada foi anexada ao processo (fls.137 e 138), no entanto, nela não constam as datas de recepção de cada DCTF, informação absolutamente imprescindível para solução da lide.

Desta forma, voto por novamente converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado ao processo extrato dos sistemas da RFB que contenha a relação das DCTF ativas e retificadas anexadas ao processo na diligência anterior, com a informação da data de recepção de cada uma das declarações.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva